



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 4/2015

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 8/2016

Assunto: Institui o Programa Semana Cultural – Minha Escola tem talentos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA CULTURAL. ATENDIMENTO DE DISPOSIÇÃO CONSTANTE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO. PARECER PELA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à instituição de semana cultural.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 06).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto em trâmite prevê a instituição de programa cultural nas unidades escolares municipais.
5. Tal iniciativa vai ao encontro do que dispõe o art. 166, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 166 O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do município.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

7. Porém, no que tange à técnica legislativa, como é de praxe, é necessária revisão da redação dos dispositivos, já que não obedecem ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

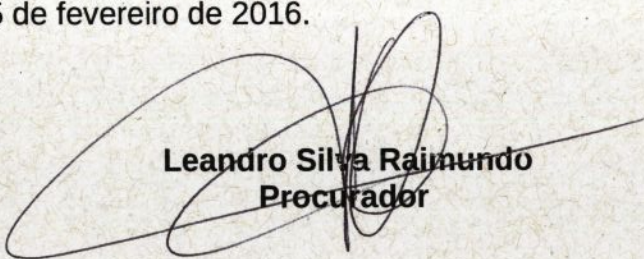
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de alguns ajustes em sua redação antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, devendo ser observadas as disposições da Lei Complementar Nacional nº 95/1998.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de fevereiro de 2016.


Leandro Silva Raimundo
Procurador